

Proposta de deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Edson Barros Costa Júnior, prefeito de Olinda Nova do Maranhão/MA na gestão 2013-2016, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio CRT/MA 022002/2011 (peça 3, p. 64-81), Siconv 759553/2011, firmado entre o Incra e o ente municipal.

2. O ajuste teve como objeto a execução de obras com vistas à implantação de 29,137 km de estradas vicinais em projetos de assentamento no município de Olinda Nova do Maranhão, com vigência inicial de 20/12/2011 a 31/8/2012 (peça 3, p. 79), sofrendo cinco prorrogações, até 31/12/2014 (peça 3, p. 116-118, 157-159, 182-184, 193-195 e peça 4, p. 18-20). A prestação de contas final deveria ser apresentada em até 30 dias após o encerramento do convênio (peça 3, p. 76), em 30/1/2015.

3. O convênio foi firmado no valor total de R\$ 672.614,57, sendo R\$ 652.614,57 à conta do concedente e R\$ 20.000,00 a título de contrapartida (peça 3, p. 69). Os recursos foram liberados por ordens bancárias datadas de 4/7/2012, no valor de R\$ 158.267,14 (peça 3, p. 112), 31/12/2012, no valor de R\$ 230.447,32 (peça 3, p. 143) e 13/6/2014, no valor de R\$ 263.900,11 (peça 4, p. 2).

4. Constam dos autos que o concedente realizou três vistorias técnicas. A primeira em 28/9/2012, que acusou a execução de 29,57% (peça 3, p. 127-131), a segunda em 20/5/2013, com 81,4% (peça 1, p. 166-174), e a terceira em 5/1/2015, com 90,64% (peça 4, p. 7-13), correspondente ao valor de R\$ 609.675,98, apurado saldo a ser restituído de R\$ 61.063,02. A prestação de contas final não foi apresentada (peça 4, p. 34).

5. No âmbito deste Tribunal, em cumprimento ao despacho do secretário da Secex/TCE (peça 8), de 17/9/2018, foi realizada a citação do responsável em 20/9/2018 (peça 9), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio CRT/MA 022002/2011, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como pela inexecução parcial do objeto, no valor de R\$ 61.063,02.

6. Estando os autos em meu gabinete, constatei, por consulta ao Portal de Convênios, que a prestação de contas foi enviada ao órgão concedente em 8/2/2018, encontrando-se em análise. Determinei, então, a realização de diligência ao Incra para que fosse enviada a esta Corte de Contas cópia de nota técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva.

7. A nota técnica recebida do concedente confirma a inexecução parcial do objeto conveniado no valor de R\$ 61.063,02, informando também sobre saldo não restituído, de R\$ 14.530,96, e realização de despesa com tarifa bancária de R\$ 39,00 (peça 20, p. 8).

8. Pronunciamento da Secex-TCE (peça 21) propõe que se determine à prefeitura do município a restituição aos cofres do Incra do valor atual da conta específica do convênio e a manutenção integral da proposta de encaminhamento da peça 12, com exceção dos fundamentos da condenação. Observa, ainda, que não há necessidade de nova citação por conta da alteração do fundamento, pois a citação relativa à inexecução parcial já corresponde à alínea “c” do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992. Também que o responsável já havia sido citado por inexecução parcial, no exato valor de R\$ 61.063,02.

9. O representante do Ministério Público anui à proposta de encaminhamento da unidade instrutiva, ressaltando um possível equívoco na redação do Pronunciamento, ao propor a manutenção integral da proposta de encaminhamento da peça 12, tendo em vista que esta propugnava pela imputação do débito correspondente à totalidade dos recursos geridos pelo ex-gestor, e não apenas do valor correspondente à inexecução parcial do objeto.

10. Manifesto-me, em essência, de acordo com as análises promovidas pela unidade técnica, acrescidas das ressalvas constantes do Parecer do MPTCU, de modo que adoto sua instrução como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que exponho a seguir.

11. A prefeita que antecedeu o responsável, Sra. Conceição de Maria Cutrim Campos, geriu 23,53% do total dos recursos repassados e executou 29,57% do objeto, até a vistoria realizada pelo Incra, em 27/9/2012, antes do término da sua gestão.

12. O prefeito sucessor, responsável neste processo, geriu os 76,47% restantes dos recursos, em cujo mandato foi constatada a execução global de 90,64% do objeto, com inexecução de R\$ 61.063,02. Este valor foi confirmado em nota técnica do órgão concedente, emitida em função da apresentação intempestiva da prestação das contas do convênio.

13. Diante dos fatos, e por inexistirem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou qualquer excludente de culpabilidade do responsável, propugno por que suas contas sejam julgadas irregulares e seja condenado em débito pelo valor corresponde à parte não executada do objeto, em conformidade com o ofício de citação nº 1686/2018-TCU/Secex-TCE à peça 9.

14. Concordo com o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas quanto à não se considerar, na condenação, o débito relativo à tarifa bancária no valor de R\$ 39,00, devido à baixa materialidade e por não ter sido discriminada no ofício citatório.

15. Defendo, ainda, que seja determinado ao município de Olinda Nova do Maranhão a restituição aos cofres do Incra do saldo da conta específica do convênio, informado na nota técnica emitida pelo concedente, no valor de R\$ 14.530,96.

16. Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, haja vista que o prazo para a apresentação de contas expirou em 30/1/2015 e o despacho que autorizou a citação foi de 17/9/2018, defendo que seja aplicada ao responsável, também, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de março de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator